



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.773 - MG (2012/0120421-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTÍNUO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO FIM DO PRAZO RECURSAL.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao fax por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.773 - MG (2012/0120421-7)

AGRAVANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a falta de apresentação, no prazo, do original da petição do recurso especial interposto via fax.

A agravante sustenta, em suma, que o prazo para a apresentação dos originais somente tem início no primeiro dia útil após o envio do recurso via *fax*. Colaciona dois precedentes do STJ.

Pede a reconsideração ou a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.773 - MG (2012/0120421-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTÍNUO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO FIM DO PRAZO RECURSAL.

1. O art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, estabelece o prazo decadencial de cinco dias para entrega da petição autêntica concernente ao *fax* por meio de que se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independentemente de ser dia útil ou não. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há como prosperar a irresignação.

O recurso especial foi protocolizado, via fax, em 22.6.2012 (fl. 608), último dia do prazo.

Entretanto, a recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo subsequente, de cinco dias, para a juntada dos originais do fax, visto que a versão original da petição foi protocolada somente no dia 29.6.2011 (fl. 710), após o termo final para sua apresentação, sendo assim impossível conferir-lhe efeitos jurídicos.

Conforme afirmado na decisão agravada, de acordo com o art. 2º da Lei nº 9.800/99, o recorrente dispõe do prazo decadencial de cinco dias para entrega da versão original, concernente ao fax por meio do qual se apresentou a petição. O quinquídio é contado a partir do dia seguinte ao termo final para protocolo da irresignação, independente de ser dia útil ou não.

Nesse sentido a atual jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE - PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Interposto o recurso via fac-símile, compete à parte recorrente promover a protocolização da peça original dentro do prazo contínuo de cinco dias, a teor do disposto art. 2º da Lei n. 9.800/99, inadmitida a contagem em dobro prevista no art. 188 do CPC.

2. **O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense ou a interposição por fax tenha ocorrido anteriormente.**

3. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do art. 184 do CPC, segundo o qual ele será postergado para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.

4. "O que define a tempestividade do recurso interposto junto a esta Corte é a entrega, dentro do prazo, da petição no respectivo protocolo. Pouco releva que o serviço afeto aos Correios não se tenha efetuado com a necessária rapidez, em razão da greve de seus funcionários. No caso, o risco por eventual impontualidade ou outro defeito no serviço prestado pela empresa corre por conta do usuário.

Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg nos EDcl na Pet 6144/MG, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008) 5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 18.110/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) - g.n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. "Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil." (AgRg nos EAg 528063/MG, Corte Especial.

Min. Eliana Calmon, DJe de 22/02/2010).

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no RMS 32.573/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

2. **O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.**

3. Na espécie, verifica-se que a decisão embargada foi publicada em 20.9.2010 (e-STJ fl. 310), tendo iniciado em 21.9.2010 o prazo de cinco dias (ou seja, de dez dias, por ser Fazenda Pública) para a oposição de embargos de declaração. A petição foi enviada via fax em 30.9.2010 (e-STJ fl. 313). Contudo, o embargante somente apresentou o recurso original em 7.10.2010 (e-STJ fl. 317), isto é, após o prazo de cinco dias previsto na Lei n. 9.800/99.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no REsp 1196357/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRAZO. FAX. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO ORIGINAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não restou caracterizada divergência jurisprudencial entre os julgados confrontados. Tanto o acórdão recorrido quanto os julgados paradigmas adotaram a mesma regra na contagem do prazo para a apresentação da petição original do recurso enviado por fax, considerando-o contínuo entre a data da apresentação da petição por fax e o protocolo dos originais, não se interrompendo aos sábados, domingos ou feriados. **Com relação ao termo inicial do prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, a jurisprudência da Corte não aplica a regra do artigo 184 do CPC por entender tratar-se de prazo contínuo, constituindo um mero acréscimo de dias ao prazo recursal e não abertura de novo prazo, razão por que não há interrupção quando inicia-se em dia não útil.** Quanto ao termo final, o acórdão proferido nestes autos sequer tratou da questão, pois o prazo para apresentação dos originais encerrou-se em dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

útil, uma sexta-feira.

De todos os modos, é evidente que quando encerrado em dia sem expediente forense, o protocolo dos originais será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, inexistindo qualquer divergência quanto ao tema entre os Arestos confrontados ou mesmo na jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAg 528.063/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 22/02/2010) - g.n.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0120421-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 188.773 / MG

Números Origem: 10707081663379 10707081663379007 16633794420088130707 707081663379

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELLUS BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CALIL ABRÃO MUSTAFÁ ASSEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUN YONG BANG
ADVOGADO : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.